



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.859 - RR (2014/0322498-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : **EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALDRIM ANHANHA PRATES**
ADVOGADO : **GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS ESTADUAIS 331/2002 e 339/2002. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ). Precedentes: AgRg no AREsp 431.150/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/03/2014; AgRg no AREsp 463.663/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/03/2014.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.859 - RR (2014/0322498-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDRIM ANHANHA PRATES
ADVOGADO : GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Roraima contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ fls. 51-53):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE SALARIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que ocorreu a prescrição do próprio fundo de direito, pois decorridos mais de cinco anos desde a edição das Leis estaduais 331/2002 e 339/2002, que promoveram a revisão geral anual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.859 - RR (2014/0322498-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS ESTADUAIS 331/2002 e 339/2002. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ). Precedentes: AgRg no AREsp 431.150/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/03/2014; AgRg no AREsp 463.663/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/03/2014.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 51-53):

Com efeito, considerando que a Administração Pública quedou-se omissa em proceder à revisão geral anual prevista na Lei 339/2002 para os servidores estaduais, restou caracterizada relação jurídica de trato sucessivo, uma vez que a lesão se renova mês a mês, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE SALÁRIOS. LEIS ESTADUAIS 10.688/1988, 10.722/1989 E 11.722/1995. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. O art. 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumpre os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante no Tribunal.

2. O STJ entende que, nas ações propostas pelos servidores públicos municipais de São Paulo que objetivam o reajuste de fevereiro de 1995, determinado pelas Leis Municipais 10.688/1988, 10.722/1989 e 11.722/1995, a relação jurídica é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês, sendo, de fato, aplicável a Súmula 85/STJ.

3. *Agravo Regimental não provido* (AgRg no AREsp. 79.829/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 23.5.2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE SALARIAL. LEIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUNICIPAIS NS. 10.688/88, 10.722/89 E 11.722/95. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. INTERESSE DE AGIR. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte entende que nas ações propostas pelos servidores públicos municipais de São Paulo objetivando o reajuste de fevereiro de 1995, determinado pelas Leis Municipais Paulistas n. 10.688/88 e 10.722/89, a relação jurídica é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês, sendo aplicável a Súmula 85/STJ.

2. Chegar à conclusão de que a recorrida realmente não possuía o vínculo jurídico com a Administração à época da edição da Lei n. 11.722/95 é tarefa vedada pela Súmula 7/STJ, porquanto demanda a revisão dos elementos fático-probatórios do caso concreto.

3. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, a majoração ou redução dos honorários advocatícios esbarra no óbice sumular n. 7/STJ.

4. Incide a Súmula 284/STF quando o recorrente não desenvolve tese a respeito da suposta violação a dispositivo legal.

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido* (REsp. 1.211.101/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do Resp 1.049.974/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 2.6.2010, DJe 3.8.2010), reafirmou o entendimento de que O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, contrário à Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, viabilizando a celeridade processual.

2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos municipais pleiteiam o reajuste de fevereiro de 1995, determinado pelas Leis Municipais Paulistas n. 10.688/88 e 10.722/89, por se tratar de lesão que se renova mensalmente, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o que configura uma relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre na hipótese em apreço. Logo, a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag. 1.340.934/SP, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HUMBERTO MARTINS, DJe 09.11.2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS 10.688/88, 10.722/89, E 11.722/95. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Sem a negativa da Administração em repassar o reajuste de fevereiro de 1995 determinado pelas Leis Municipais 10.688/88 e 10.722/89 aos vencimentos dos servidores públicos municipais, a lesão renova-se mensalmente, caracterizando relação jurídica de trato sucessivo. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. *Agravo regimental improvido* (AgRg no Ag. 1.253.028/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 15.03.2010)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0322498-9

AgRg no
REsp 1.503.859 / RR

Números Origem: 0000130004807 010109199058 01020109199058 10109199058 1020109199058
130004807

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDRIM ANHANHA PRATES
ADVOGADO : GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDRIM ANHANHA PRATES
ADVOGADO : GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.